

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - 15/03/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELONA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

Processo nº 34/2023
Assunto: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício 2016.

RELATÓRIO

Em atendimento ao contido no Art. 184, §§ 3º e 5º do Regimento Interno desta casa, foi encaminhado a esta Comissão o Processo Administrativo nº 34/2023, que tem com o objeto o julgamento das Anuais do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2016.

Regimento Interno

"Art. 184 - (...)

§ 3º. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

(...)

§ 5º. O parecer da Comissão será encaminhado, ao presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas."

O Processo veio a esta Comissão instruído com Parecer Prévio do TCE/RN, que trata das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal do exercício 2016, e Parecer da Assessoria Jurídica.

As informações contidas no Processo Administrativo nº 27/2023, que anulou o Processo Administrativo nº 01/2022, também foram utilizadas para subsidiar o julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício 2016.

ANÁLISE

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica atribuem à Câmara Municipal o dever de fiscalizar, com o auxílio do Tribunal de Contas, as contas municipais:

CF/88

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

Lei Orgânica

"Art. 15 - Compete, à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;"

A Lei Orgânica Municipal obriga o Prefeito a prestar contas e encaminhá-las ao TCE:

"Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;"

"Art. 114 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do Município, de acordo com o que prescrever a legislação pertinente, as quais se comporão:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas, dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras das empresas municipais;

IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado."

Analisando o processo, verificamos que Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitiu Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2016, onde consta a informação de que as referidas contas não foram prestadas.

O Parecer Prévio do TCE/RN foi encaminhado à Câmara por meio da Notificação nº 000200/2022-DAE, relativa ao Processo nº 002105/2018-TC, do TCE/RN, que trata das Contas do exercício de 2016.

Ainda nos autos do presente Processo Administrativo, consta Parecer da Assessoria Jurídica onde orienta a seguir a decisão do TCE/RN, tendo em vista que as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal - Exercício 2016 não foram apresentadas, o que prejudica a sua análise e impede que seja dada outra decisão a não ser a sua reprovação.

VOTO

Após análise do processo, incluindo o Parecer Prévio do TCE/RN e o Parecer da Assessoria Jurídica, ante a ausência da prestação de contas do Executivo Municipal do Exercício 2016, esta comissão, acompanhando o Parecer Prévio do TCE/RN, conclui pela REJEIÇÃO das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, relativas ao Exercício 2016.

Após o julgamento das referidas contas, deverá ser oficiado o TCE/RN e o MPE/RN dando ciência do resultado.

Barcelona, 15 de Março de 2024.

Francisco Herbert Bezerra
Relator do Processo

Francisco Ferreira Filho
Presidente da Comissão

Wanderson Batista de Araújo
Membro da Comissão

Publicado por: Elizabete Cristina
Código Identificador: 13368725